



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.008371/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.151 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

INEFICÁCIA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA ENTREGUE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. Súmula CARF nº 33.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 16 de dezembro de 2008, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 6.154,91, a título de IRPF suplementar, exercício 2007, ano-calendário 2006, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 11.519,53 e omissão de rendimentos decorrentes de decisões da Justiça Federal no valor de R\$ 7.044,23.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) o valor de R\$ 7.210,22 não foram pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, mas sim por uma série de outras entidades (maioria bancos), oriundos de honorários de sucumbência referente a processos de exibição de documentos;
- b) via de regra, esses honorários são depositados em uma conta única do Poder Judiciário Catarinense e após transferido por alvará judicial para o signatário, motivo pelo qual na verdade os valores são pagos por diferentes pessoas jurídicas;
- c) declarou todos os rendimentos que possui e, como na época não possuía as informações prestadas, foi declara a importância de R\$ 10.000,00 sem indicar a fonte pagadora;
- d) o contador colocou como “rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física”, quando, na verdade, deveria ter colocado como recebidos de pessoa jurídica;
- e) em relação a isenção de imposto de renda, se trata de decisão judicial oriunda do Juízo da Comarca de Imaruí. Sob o argumento que não incide imposto de renda nas verbas recebidas a título de danos morais;
- f) da mesma forma que ocorreu com o alvará de judicial, o Recorrente recebeu alguns valores que pertenciam as partes do processo;
- g) as irregularidades constantes do auto de infração dizem respeito a equívocos cometidos pelo Recorrente e seu contador, não existindo o interesse em omitir os rendimentos recebidos, até porque não seria razoável a tentativa de omitir rendimentos que possuem retenção na fonte;
- h) os equívocos se deram em virtude falta de familiaridade com os procedimentos para a declaração do IR .

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) declaração de ajuste anual simplificada (fls. 07 a 11); (ii) Dirf (fls. 12 a 30); (iii) cópia da execução de sentença (fls. 31 a 36); (iv) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 58 e 69); (v) cópia da ação cautelar (fls. 60 a 132).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, proferiu o acórdão de nº 07-25.180 – 5ª Turma da DRJ/POA, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que, a denúncia espontânea de uma infração pressupõe o pagamento do tributo devido, e, em relação a alegação de que teria recebido os valores que pertenciam à partes, tem-se que o Recorrente não comprovou a exigência de tributo incidente sobre rendimentos dos quais não foi beneficiário.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) não recebeu nenhum numerário do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nunca foi seu cliente e nunca advogou contra o mesmo, não sendo assim sua fonte pagadora;
- b) o procedimento adotado pelo Tribunal de Justiça foi o que criou toda a confusão que acabou por penalizar o Recorrente;

- c) recebeu numerários de vários clientes e adversários (sucumbência), cujos valores eram depositados pelas partes devedoras através de GRJ na conta única do Tribunal, sendo que estes pagamentos eram feitos através de alvará judicial;
- d) o Tribunal serve como uma ponte para que o dinheiro chegue do devedor ao Recorrente não podendo, em hipótese alguma, ser sua fonte pagadora;
- e) após tomar conhecimentos de todos os procedimentos adotados pela Receita, o Recorrente alterou a sua forma de declaração, mas não pode ser penalizado pelo desconhecimento.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Apesar do lançamento se basear na omissão de rendimentos tributáveis recebidos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e decorrente de decisões da Justiça Federal, conforme constatado em DIRF apresentada pela Caixa Econômica Federal, o Recorrente limita-se a questionar, em sede de recurso voluntário, a infração relativa à omissão de rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Alega o Recorrente que incorreu em erro no momento da transmissão de sua declaração de ajuste anual, por não saber que deveria declarar os rendimentos como recebidos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e que, portanto, os declarou como rendimentos recebidos de pessoas físicas.

De início, deve-se que dizer que o Recorrente não logrou êxito ao comprovar que os rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas correspondiam ao valor tido como omitido recebido da fonte pagadora TJSC.

Ademais disso, o Recorrente mostra irresignação pelo fato de que os documentos apresentados em sede de impugnação, mais precisamente, as decisões juntadas com o propósito de comprovar a origem dos valores tidos como omitidos.

Ocorre que o Recorrente não demonstrou em suas razões de impugnação ou de recurso voluntário de que forma as decisões poderiam contribuir para afastar a conduta que lhe é imputada de omissão de rendimentos.

É certo que o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador administrativo uma massa de documentos, sem a preocupação de confrontar a matéria fática com o suporte documental.

Por fim, relativamente à alegação de que a Declaração de Ajuste Anual foi retificada e que, portanto, deve ser excluída a responsabilidade por infrações do Recorrente, melhor sorte não lhe assiste.

Como é curial, nos termos do art. 138, parágrafo único do Código Tributário Nacional, não se aplicam os benefícios da denúncia espontânea após iniciado o procedimento de fiscalização, não podendo ser admitida a retificação com o propósito de afastar a multa tributária de ofício após a lavratura do auto de infração.

Não é outro o entendimento consolidado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, veja-se:

Súmula CARF nº 33

*A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Dessa forma, deve ser mantido integralmente o lançamento de ofício que deu origem ao presente processo administrativo.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto